



PROCESSO Nº : 53.815-9/2023
APENSO Nº : 182.390-6/2024
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RESPONSÁVEL : VALDECI JOSE DE SOUZA– Prefeito Municipal
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex), nas alegações de defesa e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de **Jauru**, sob a responsabilidade do **Sr. Valdeci Jose de Souza**.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontados cinco achados de auditoria, classificados em uma irregularidade de natureza gravíssima e quatro de natureza grave.

O **achado** de auditoria **1.1**, classificado na **irregularidade AA04**, de natureza gravíssima, refere-se à extrapolação do limite máximo de 54/% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto a aplicação da Receita Corrente Líquida (RCL) nas Despesas com Pessoal do Poder Executivo, que inicialmente foi equivalente a 58,21% e, posteriormente, passou a ser considerado o correspondente a 57,59%.

Esclarecendo, a Secex, no Relatório Técnico Preliminar, apontou que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 26.877.354,87 (vinte e seis milhões oitocentos e setenta e sete mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) que correspondeu a 58,21% da RCL.

Em defesa, o Gestor argumentou que um dos fatores que prejudicou a análise de gastos com pessoal do Município foi a queda da receita de ICMS em 2023,





com impacto de R\$ 1.266.173,08 (um milhão duzentos e sessenta e seis mil cento e setenta e três reais e oito centavos).

Informou que o Município de Jauru é de pequeno porte, dependente de recursos oriundas da União e do Estado, como FPM, ICMS e IPVA, e que essas três receitas representam 73,02% de receitas próprias no Município, sendo que por essa razão solicitou a reconsideração do valor da perda de receita na base de cálculo das despesas com pessoal no exercício de 2023.

Pontuou que a RCL do Município estava em crescimento a cada ano, sendo 17,34% de 2020 para 2021 e 13,57% de 2021 para 2022. E afirmou que teve uma queda de -1,35% na RCL no exercício de 2023 com relação ao exercício anterior, equivalente ao valor de R\$ 631.410,13 (seiscentos e trinta e um mil quatrocentos e dez reais e treze centavos).

Justificou que buscou este Tribunal de Contas para orientá-lo na solução de conter mais ainda os gastos com despesas com pessoal e mecanismos de melhoras da receita própria, e apresentou as medidas de contenção de gastos realizada pelo Município, com a publicação do Decreto Municipal n.º 168, de 25 de setembro de 2023¹, que previu medidas visando contenção de despesas gerais e de pessoal no âmbito da Administração Pública Municipal, em razão da manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Externou que realizou algumas reduções na despesa corrente, exonerações de pessoal dos cargos comissionados² e reduziu salário de 20% dos cargos comissionados nos meses de outubro a dezembro de 2023, conforme o Decreto Municipal n.º 168/2023, tendo uma redução estimada de 158.374,75 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) nesses meses, com base na folha de setembro de 2023.

Justificou que, em relação ao quadro de funcionários, não havia muitas opções de redução de pessoal, uma vez que a maioria dos cargos comissionados já ocupa dupla função no Município para diminuição das despesas. E quanto ao quadro

¹ Doc. 494823/2024, p. 55/57.

² Doc. 494823/2024, p. 58/64.





de contratados, a maioria de professores exercem função essencial na Secretaria Municipal de Educação, conforme o quadro abaixo³:

QUANT.	CARGO	SECRETARIA
25	Agentes Comunitário de Saude	Secret. Mun. Saude
18	Professor de Pedagogia – Contratado Temporário	Secret. Mun. Educação
07	Apoio Administrativo Educacional - Contratado	Secret. Mun. Educação
16	Técnico em Desenvolvimento Infantil - Contratado	Secret. Muni. Educação
05	Motorista II – Contratado	Secret. Mun. Educação
02	Psicólogo – Contratado	Secret. Mun. Educação
05	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – Contratados	Secret. Mun. Educação
01	Técnico Administrativo Educacional - Contratado	Secret. Mun. Educação
01	Assistência Social – Contratado	Secret. Mun. Educação

Relatou que o Município tomou suas providências de redução de gastos e que muitos municípios estavam passando com essa crise de receitas, motivo pelo qual a análise das Contas de 2023 precisa de um olhar diferenciado, em razão da situação de cada município.

Apresentou os cálculos de despesas com pessoal considerando as perdas de receita do ICMS de R\$ 1.033.045,93 (um milhão trinta e três mil quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), valor líquido já descontado a dedução do Fundeb, e desconsiderou as despesas acrescidas pela Equipe de R\$ 1.705.781,08 (um milhão setecentos e cinco mil setecentos e oitenta e um reais e oito centavos) relativas à Organização da Sociedade Civil – Instituto Tupã e à empresa Vale Serviços e Limpeza Ltda:

Despesa com pessoal de 2023 ajustada

Descrição	Valor R\$
Receita Corrente Líquida apurada em 2023	46.168.922,66
(+) percas do ICMS liquido de 2023	1.033.045,93
(=) RCL ajustada com as percas do ICMS	47.201.968,59
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	31.207.596,26
1. Pessoal Ativo	27.519.911,12
1.1 - Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	22.878.091,80
1.2 - Obrigações Patronais	4.641.819,32
1.3 - Outras valores acrescido pela Equipe Técnica	0,00
2 - Pessoal Inativo e Pensionistas	3.687.685,14

³ Doc. 494823/2024, p. 9.





2.1 - Aposentadorias, Reserva e Reformas	3.051.468,14
2.2 - Pensões	636.217,00
2.3 - Outras Valores acrescido pela Equipe	0,00
3 - Outras Despesas Com Pessoal decorrentes de Terceirização (s 1º do art. 18 da LRF)	0,00
4 – Despesas com Pessoal não Executadas Orçamentárias	0,00
5 – DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (s 1º do art. 19 da LRF)	6.036.949,07
5.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	1.555.010,41
5.2 Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00
5.3 Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	645,52
5.5 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.687.685,14
5.5 - Despesas com recursos da fonte 604 (Art. 198 s11, CF/88)	793.608,00
5.6 - Outras Deduções Lançadas pela Equipe	0,00
TOTAL = (I) – (II)	25.170.647,19
% Gasto com pessoal	53,32%

Obs: considerando as percas de receita do ICMS R\$ 1.033.045,93, na RCL, e desconsiderando as despesas acrescidas pelo Equipe 1.705.781,08 (relativo a OSCIP e VALE).

Aduziu que no primeiro quadrimestre de 2024 houve o reequilíbrio do percentual de gastos com pessoal, com a normalidade da receita do ICMS, sendo que a despesa com pessoal apresentou um gasto de pessoal abaixo do limite máximo, com o percentual de 52,17%, conforme o Anexo I do RGF do 1º Quadrimestre de 2024⁴.

Ressaltou que o valor realizado com o Termo de Parceria com a OSCIP Instituto Tupã, no montante de R\$ 1.391.113,65 (um milhão trezentos e noventa e um mil cento e treze reais e sessenta e cinco centavos) em 2023, não deve ser levado em consideração no cálculo, uma vez que as despesas realizadas com o referido Termo (instrumento de fomento) não podem ser consideradas como “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Terceirização”, com base no art. 224, § 2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 8º, § 3º, da Lei nº 11.082, de 14 de janeiro de 2020, no Decreto Legislativo nº 79/2022, que sustou a Portaria nº 377/2020 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e na Resolução de Consulta TCE/MT nº 17/2022-PP e nº 02/2013 -TP do TCE/MT.

⁴ Doc. 494823/2024, p. 69-70.





Argumentou que se excluído o valor referente à OSCIP Instituto Tupã e a perda da receita do ICMS, o percentual de Despesa com Pessoal do Poder Executivo de Jauru perfaz **53,32%** da RCL, cumprindo o limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF.

Apresentou o Parecer Prévio n.º 92/2023 e demais julgados que dispõe acerca da contratação de mão de obra terceirizada.

Justificou, ainda, que além das despesas inerentes ao Termo de Parceria no valor de R\$ 1.391.113,65, foram acrescidos a quantia de R\$ 314.667,43 (trezentos e quatorze mil seiscientos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos) pela equipe técnica, referente às contratações terceirizadas junto à Vale Serviços de Limpeza Ltda., totalizando o montante total de R\$ 1.705.781,08.

Pontuou que as despesas de pessoal do Município estão engessadas, visto que os servidores efetivos perfazem quase 80%. E que os servidores contratados são oriundos de processos seletivos para manutenção dos serviços essenciais da educação básica na Secretaria Municipal de Educação, e que os servidores da Categoria de Agentes Comunitários de Saúde estão em processo de regularização, conforme Decisão Normativa n.º 07/2023 do Tribunal de Contas do Estado.

Aduziu que o único vínculo que o Gestor possui poder de tomada de decisão é dos servidores comissionados que perfaz menos de 10% e são servidores indispensáveis para o andamento dos serviços públicos.

Em análise da defesa, a Secex entendeu que, de acordo com o inciso IV do art. 2º da LRF, a RCL compreende o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, com as deduções legais, apuradas somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, e que, portanto, a fundamentação do pedido do Gestor para considerar o montante de R\$ 1.033.045,93, referente às perdas do ICMS não procede.

O Ministério Público de Contas (MPC) compreendeu que o rol de despesas previstas no § 1º do art. 19 da LRF é taxativo, de modo a não caber ampliação para exclusão do montante referente às perdas do ICMS.





Em relação às despesas acrescidas referentes ao Termo de Parceria com a OSCIP Instituto Tupã (R\$ 1.391.113,65), a Secex destacou que as OSCIPs não têm autorização legal para substituir o Estado na execução de serviços públicos essenciais, nem para substituir servidores públicos por seus próprios funcionários ou contratados, seja de forma direta ou indireta.

Afirmou que essas entidades podem atuar apenas como apoio aos serviços que já são prestados pelo Poder Público, utilizando seus próprios recursos humanos e materiais em caráter de mútua colaboração, caso contrário, estaria ocorrendo uma terceirização ilícita, e tais entidades não poderiam receber recursos destinados a esse fim.

Quanto ao montante de R\$ 314.667,43, a Equipe de Auditoria entendeu que este não se refere aos pagamentos efetuados para a empresa Vale Serviços e Limpeza, visto que os valores relacionados a essa contratação foram incluídos no cálculo apresentado no Relatório Técnico Preliminar⁵, por terem sido considerados serviços relacionados à mão de obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal.

Na reanálise, a Secex considerou como acréscimo somente os valores pagos para a Sr. Maiara Lima de Lana, no total de R\$ 27.774,00 (vinte e sete mil setecentos e setenta e quatro reais), e excluiu do cálculo o montante de R\$ 286.893,43 (duzentos e oitenta e seis mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), conforme detalhado abaixo⁶:

Valor acrescido pela equipe Técnica	314.667,43
(-) Valores Pagos à Maiara Lima	- 27.774,00
Valor a ser excluído do cálculo com despesa de pessoal	286.893,43

Dessa forma, apresentou novo cálculo com despesa com pessoal após a exclusão mencionada acima⁷:

⁵Doc. 481526/2024, Apêndice D.

⁶ Doc. 511983/2024, p. 13.

⁷ Doc. 511983/2024, p. 14.





Descrição	Consolidado	Executivo	Legislativo
DTP (I)	28.092.053,43	26.877.354,87	1.214.698,56
EXCLUSÃO	- 286.893,43	- 286.893,43	
Total ajustado DTP (I)	27.805.160,00	26.590.461,44	1.214.698,56
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	46.168.922,66		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	60,22%	57,59%	2,63%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art. 20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Por sua vez, o MPC entendeu que, quanto às despesas referentes à contratação da OSCIP – Instituto Tupã, a tese de defesa merece parcial acolhimento no que tange aos valores com a terceirização de mão-de-obra, que se referem à contratação de pessoal **sem previsão no PCCS do Município de Jauru e no PCCS dos Profissionais da Educação Básica**, uma vez que está em consonância com o entendimento firme desta Corte de Contas.

Para essa análise, o MPC utilizou o Ofício nº 14/2024⁸, encaminhado pelo Gestor, em que disponibilizou a planilha referente aos cargos oriundos dos profissionais que prestaram serviços no Município de Jauru no exercício de 2023, por intermédio de terceirizações com o Instituto Tupã e a empresa VALE.

Assim, identificou valores despendidos com a terceirização de mão-de-obra, que se referem à contratação de pessoal com previsão no PCCS do Município de Jauru e no PCCS dos Profissionais da Educação Básica, totalizando o valor de R\$ 533.046,60 (quinhentos e trinta e três mil quarenta e seis reais e sessenta centavos), como terceirização indevida e desvirtuamento da forma regular de ingresso ao serviço público.

Dessa forma, o MPC excluiu o valor de R\$ 688.444,31 (seiscentos e oitenta e oito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), em relação aos valores despendidos com a terceirização de mão-de-obra, que se referem à contratação de pessoal sem previsão nos PCCS, conforme informações da planilha mencionada⁹:

⁸ Doc. 456760/2024, p. 3/5.

⁹ Doc. 456760/2024, p. 4





RESUMO DAS TERCEIRIZAÇÕES POR INTERMÉDIO DE OSCIP, EXERCÍCIO DE 2.023.

Contratações COM CARGOS NÃO PREVISTOS ou similares no PCCS	VALORES EM R\$
TOTAL	R\$ 688.444,31

Contratações COM CARGOS PREVISTOS ou similares no PCCS	VALORES EM R\$
TOTAL	R\$ 533.046,60

CUSTO OPERACIONAL/TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	VALORES EM R\$
TOTAL	R\$ 169.622,74

TOTAL GERAL OSCIP	R\$ 1.391.113,65
--------------------------	-------------------------

Nesse sentido, o MPC entendeu que o valor passou de R\$ 26.590.461,44 equivalente a 57,59% da RCL (R\$ 46.168.922,66) para R\$ 25.902.017,13 (vinte e cinco milhões novecentos e dois mil dezessete reais e treze centavos), correspondente a 56,10% da RCL.

Quanto à publicação do Decreto Municipal de contingenciamento de despesa, a Secex entendeu que não foi o suficiente para afastar a irregularidade referente ao não cumprimento da despesa com pessoal, e a manteve com o ajuste do percentual do gasto pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 57,59% da RCL, estando ainda acima do limite máximo de 54%.

O MPC pontuou que apesar de publicar o Decreto n.º 168/2023 no Jornal Oficial Eletrônico, em 26/9/2023, essa ação foi tardia, já no final do exercício de 2023, não sendo o suficiente para afastar a irregularidade referente ao não cumprimento da despesa com pessoal.

Por essa razão, o MPC opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo referentes ao exercício de 2023, com recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo a recondução dos gastos com pessoal aos limites previstos em Lei, bem como que sejam observadas as vedações contidas no art. 22, parágrafo único e incisos, da LRF, no tempo e modo previsto no art. 23 da mesma Lei, sem prejuízo da adoção das medidas encartadas no art. 169, §§ 3º e 4º da CRFB/1988.





Em alegações finais, o Gestor reiterou os argumentos apresentados em sua defesa e pleiteou a emissão de Parecer Favorável.

O MPC manteve a irregularidade, em razão que restou comprovada apenas a reiteração das alegações defensivas, minuciosamente avaliadas em manifestação pretérita, não sobrevivendo fatos e/ou prova nova.

O art. 169 da CRFB/1988¹⁰ estabelece que a despesa com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, o qual, no caso do Executivo Municipal, é de 54% da Receita Corrente Líquida, consoante art. 20, III, alínea “b”, da LRF:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
(...)
III – na esfera municipal:
(...)
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

O conceito de despesa total com pessoal tem previsão no art. 18 da LRF, o qual dispõe que:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

A seu turno, o § 1º do art. 19 da LRF elencou as despesas que não serão computadas na verificação do atendimento do limite com pessoal. Vejamos:

Art. 19. Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados.
(...)
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição;
IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;

¹⁰ **CRFB. Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.





V – com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19; VI – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

No presente caso, o Gestor apontou que não foi observado o limite de gastos com pessoal em razão da queda da RCL.

A LRF disciplina as finanças públicas em geral e, em particular, as finanças municipais, sendo importante, portanto, atentar para o que está validado no art. 19 dessa Lei:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Verifico que, a fim de demonstrar os proventos líquidos de Jauru, o Gestor trouxe a RCL declarada pelo Município entre os anos de 2020 a 2023:¹¹

Evolução da Receita Corrente Líquida

ANO	RCL R\$	% de crescimento
2020	35.116.591,42	
2021	41.207.661,88	17,34%
2022	46.800.261,78	13,57%
2023	46.168.851,65	-1,35%

A RCL demonstra uma evolução de 2020 até 2022, com declínio de valores entre 2022 a 2023, que resultou negativamente o percentual de crescimento em -1,35%, embora não apresente variância discrepante durante este período.

¹¹ Doc. 494823/2024, p. 6.





Em consonância com a Secex e o MPC, entendo que a tese defensiva não é capaz de sanar integralmente a irregularidade, uma vez que as despesas com pessoal foram superiores ao limite máximo de 54%.

No entanto, os valores levantados para exclusão do cálculo merecem atenção na análise.

No que se refere a quantia de R\$ 1.391.113,65 utilizada no Termo de Parceria com a OSCIP Instituto Tupã, é necessário estar demonstrado que os contratados ocupam/ocuparam cargos de servidores efetivos ou exercem atividades exclusivas desses servidores, com o fim de comprovar a substituição ilegal de profissionais e a inclusão dessas despesas no cálculo dos gastos com pessoal, conforme a Resolução de Consulta 17/2022.

Não se pode considerar ilegais todas as despesas com terceirização, sem analisar se as atividades dos contratados são acessórias ou complementares às funções da Administração Pública.

Para evidenciar a substituição ilegal de profissionais das categorias do PCCS, é preciso evidenciar que os contratados ocupam/ocuparam cargos destinados a servidores efetivos ou exercem/exerceram atividades exclusivas desses profissionais.

No caso analisado, o Gestor incluiu todos os cargos constantes do Termo de Parceria 100/2022 firmado entre o Município e a OSCIP.

Inicialmente, para fins de caracterização como terceirização indireta, a ensejar a inclusão nos cálculos de despesa com pessoal, a atividade do profissional vinculado à OSC deve possuir atribuição correspondente à prevista no PCCS e que seja de natureza finalística e exclusiva do Poder Público, não exercida de modo complementar e acessório, conforme entendimento recente proferido nas Contas de Governo Municipal da Prefeitura de Canabrava do Norte, Processo n.º 53.730-6/2023, sob a relatoria do Conselheiro Valter Albano.





Em análise da planilha¹² com informações referentes às Terceirizações com Organizações da Sociedade Civil – Instituto Tupã e a empresa VALE¹³, que tratou o Contrato n.º 100/2022, consta o resumo das terceirizações com a demonstração de contratações previstos ou similares no PCCS (Lei Complementar n.º 187/2022)¹⁴ e o PCCS dos Profissionais da Educação Básica (Lei Complementar nº 0638/2010).

RESUMO DAS TERCEIRIZAÇÕES POR INTERMÉDIO DE OSCIP, EXERCÍCIO DE 2.023.

Contratações COM CARGOS NÃO PREVISTOS ou similares no PCCS	VALORES EM R\$
TOTAL	R\$ 688.444,31
Contratações COM CARGOS PREVISTOS ou similares no PCCS	VALORES EM R\$
TOTAL	R\$ 533.046,60
CUSTO OPERACIONAL/TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	VALORES EM R\$
TOTAL	R\$ 169.622,74
TOTAL GERAL OSCIP	R\$ 1.391.113,65

Dessa forma, entendo, em consonância com o MPC, que o valor de **R\$ 533.046,60** deve ser mantido no cálculo de gastos com pessoal do Poder Executivo, uma vez que esses cargos não possuem natureza acessória, instrumental ou complementar às funções típicas da Administração Municipal.

Ademais, a defesa não demonstrou a existência de uma disposição legal expressa que extinguisse, total ou parcialmente, o cargo ou a categoria.

Ainda sobre o Termo de Parceria, importante mencionar que o valor de **R\$ 169.622,74** (cento e sessenta e nove mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos) se refere a custo operacional/taxa de administração e não está incluído nos valores excluídos do cálculo de despesas com pessoal.

No entanto, as contratações com cargos não previstos ou similares no PCCS referente ao Contrato n.º 100/2022 (R\$ 688.444,31), não estão dentro desse cenário, haja vista que são cargos acessórios à Administração Municipal.

¹² Doc. 456760/2024, p. 4.

¹³ Doc. 456760/2024, p. 3/6.

¹⁴ <https://www.jauru.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-complementares/134-leis-complementares-2016/1836-lei-complementar-n-117-2016-pccs>





Dessa maneira, no mesmo sentido do MPC, entendo que deve ser excluído do cálculo das despesas com pessoal, os gastos decorrentes das contratações de profissionais para desempenhar atividades que, mesmo que constantes no PCCS, não são, ou não tiveram comprovação de ser, finalísticas do Poder Público, no total **R\$ 688.44,31**.

Logo, faz-se necessário excluí-los do cômputo de gastos com o Poder Executivo, visto que as terceirizações para execução indireta de atividades não são consideradas despesas com pessoal.

E diante disso, em consonância com o entendimento ministerial, e em razão da exclusão dos valores de R\$ 688.44,31, a despesa total com pessoal do Município passou a ser de R\$ 25.902.017,13, o que representa o 56,10% da Receita Corrente Líquida, estando ainda acima 2,10% do Limite Máximo (54%) estabelecido na LRF, persistindo a irregularidade.

Existente o desequilíbrio de despesas com pessoal, o gestor deve adotar medidas mais rígidas de contenção de despesa, tais como: redução em, pelo menos, 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, e exoneração dos servidores.

Em relação ao Município de Jauru, observo que o Gestor foi diligente e buscou o Tribunal de Contas no exercício que aconteceu o problema com o fim de demonstrar preocupação e orientação, causas atenuantes na análise da responsabilidade.

Ademais, verifico que o Gestor tomou providência ao publicar Decreto Municipal de Contenção de Despesas, exonerou comissionados e reduziu salário de 20% dos cargos comissionados mantidos nos meses de outubro a dezembro de 2023.

Ponto que, em análise do Demonstrativo Analítico do Lotacionograma¹⁵ do exercício de 2023, constato que existiam duzentos e trinta e sete servidores efetivos, trinta e sete servidores comissionados e cinquenta e seis servidores contratados. Ou seja, o Lotacionograma não permite muita discricionariedade ao Gestor para redução de pessoal.

¹⁵ Doc. 456760/2024, p. 19-22





Em que pesem os aspectos suscitados, reafirmo que não se pode desconsiderar a manutenção da irregularidade.

No entanto, a inconsistência apontada foi percebida pelo Gestor, que adotou providências, face o seu dever de supervisão, controle e fiscalização decorrente do poder hierárquico.

Apesar de verificar que tais medidas não foram suficientes, entendo que há de se estabelecer uma justa proporção entre a punição e a natureza da infração, bem assim da sua gravidade e dos danos que dela provierem.

Esta é a interpretação da Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 22, § 2º:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (grifo nosso)

E ponderando as medidas tomadas pelo Gestor, e nesse caso, utilizo como paradigma o Voto proferido nesta Corte de Contas sob a relatoria do Conselheiro Valter Albano, Processo n.º 53.848-5/2023, em que considerou que a gestão municipal adotou medidas no sentido de evitar a ocorrência da irregularidade, entendo que a emissão de Parecer Contrário às Contas de Jauru - em consideração ao que expus – demonstra ser realmente demasiado.

Em relação aos exercícios anteriores, é possível averiguar que o Município vinha observando o cumprimento do limite de gastos com pessoal, conforme demonstrado abaixo¹⁶:

¹⁶ Doc. 481526/2023, p. 52.





LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2019	2020	2021	2022	2023
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	52,08%	53,53%	52,29%	53,33%	58,21%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,53%	2,27%	2,17%	2,07%	2,63%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	54,61%	55,80%	54,46%	55,40%	60,84%

Diante do explanado, acolho parcialmente o posicionamento do MPC e entendo pela **manutenção do achado 1.1**, classificado na irregularidade **AA04**.

No entanto, entendo que, diante das condutas adotadas pelo Gestor, essa irregularidade não tem o condão, por si só, de lastrear a emissão de Parecer Prévio Contrário.

Em razão das constatações, recomendo ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

a) observe e adote o disposto no art. 22 da LRF, considerando que o Município ultrapassou o limite prudencial de gastos com pessoal no exercício, devendo adotar medidas administrativas para aumentar a arrecadação de receitas e reduzir as despesas com pessoal;

b) promova revisão da situação funcional da Administração Municipal, naquilo que for possível, de modo a adotar medidas devidas nos casos de licenças e quantidades de servidores *aquém* da demanda atual de certos serviços, como, por exemplo, a realização de contratações temporárias ou terceirizadas dentro das hipóteses permitidas legalmente previstas, além de avaliar a necessidade de suprir cargos vagos, especialmente para os que se referem à execução de atividades próprias/exclusivas da Administração Pública, ou, de promover eventual extinção de cargos cujas funções possam ser desempenhadas por profissionais terceirizados, de acordo com a legislação aplicável;

c) ajuste o PCCS do Município, se for necessário, com vistas a sua realidade, inclusive para evitar apontamentos;

d) diligencie no sentido de verificar a projeção das despesas e das





receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no próprio exercício financeiro mediante a análise do Relatório Resumido de Execução orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos, especialmente, no caso, os de pessoal, e assim, garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para tais despesas do Poder Executivo e do Município.

Com relação ao **achado 2.1 (DB99)**, a 4ª Secex apontou o descumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de 2023 que estabeleceu a meta fixada de R\$ 477.523,20 (quatrocentos e setenta e sete mil quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos), e apresentou o Resultado Primário alcançado no montante de -R\$ 2.146.190,33 (dois milhões cento e quarenta e seis mil cento e noventa reais e trinta e três centavos), ou seja, abaixo da meta estipulada na Lei.

Em sede de defesa, o Gestor justificou que o Município de Jauru sofreu com a queda das receitas no exercício de 2023 e não foi possível cumprir a Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023.

Registrou que mesmo com queda da RCL e da receita do ICMS, o Município conseguiu atingir quocientes quanto a situação orçamentária e financeira.

Em Relatório Técnico de Defesa, a Secex não acolheu os argumentos defensivos, apontando que o Gestor descumpriu o art. 9º da LRF, que estabelece as tratativas para as situações a serem adotadas quando da não realização da receita ao final de um bimestre, e, em caso de frustração das receitas, deve-se adotar procedimento como limitação de empenho e movimentação financeira

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade e sugeriu a expedição de recomendação.

Em alegações finais, o Gestor repisou a tese de defesa e o MPC manteve o seu posicionamento.

O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF - 13ª Edição)¹⁷, válido a partir do exercício financeiro de 2023, disciplina que as metas fiscais representam os

¹⁷ sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:20083





resultados a serem alcançados para variáveis fiscais com o fim de atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

Disciplina, ainda, que, pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Dessa maneira, um dos objetivos da fixação das Metas Fiscais constantes na LDO é auxiliar o controle da execução orçamentária e financeira, e outro é favorecer a atuação planejada nesse campo (gestão orçamentária e financeira).

Ademais, a fixação de metas colabora com a transparência na condução da política fiscal.

Nesse sentido, na elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO, é importante que a fixação das metas fiscais, tanto de resultado primário quanto de resultado nominal, paute-se de rigorosos estudos e metodologia adequada para a projeção das variáveis consideradas, a fim de que a análise dessas metas possa, de fato, oferecer parâmetros que indiquem os rumos da condução da política fiscal do município para os próximos exercícios.

E quanto maior a precisão das estimativas realizadas na fase de elaboração do orçamento, menor a necessidade de correções, com vistas ao cumprimento das metas fiscais no momento de sua execução.

Ressalto que o descumprimento das metas fiscais significa que não houve convergência da execução orçamentária com a política fiscal, bem como com a utilização dos instrumentos de correção expostos no art. 9º da LRF, tais como limitação de empenho e movimentação financeira.

Dessa forma, em consulta ao Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 959 de 13 de junho de 2022 (LDO), disponível no Sistema Aplic (Prestação de Contas/Documents LDO/Anexo de Metas Fiscais), verifico que a **meta de Resultado Primário** fixada para o **exercício de 2023** foi de **R\$ 477.523,20**.





Todavia, conforme evidenciado pela Secex e confirmado pela defesa, o Resultado Primário do exercício de 2023 foi de – **R\$ 2.146.190,33**, ou seja, o valor alcançado ficou abaixo da meta estipulada na LDO, o que evidencia uma projeção fora da realidade do Município.

Diante do exposto, por considerar que as metas constantes no Anexo de Metas Fiscais tratam de um mecanismo de planejamento, acompanhamento e controle de todas as etapas relacionadas ao endividamento público, em consonância com o MPC, **mantenho o achado 2.1 da irregularidade DC99**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que avalie os fatores, observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no MDF editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir o Resultado Primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da LDO, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no art. 9º, §§§ 1º, 2º e 4º da LRF, a fim de assegurar o cumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.

O **achado** de auditoria **3.1**, classificado na **irregularidade FB02**, refere-se à abertura de créditos adicionais suplementares com prévia autorização legislativa, entretanto, a Secex expôs que os Decretos Municipais indicados no Sistema Aplic¹⁸ não foram localizados no Portal Transparência e na Imprensa Oficial:

Amostra	Lei_Numero	Decr_numero	aplic	site prefeitura	portal transparencia	Val_Suplementar	Val_Anulacao	Val_Excesso
sim	00985/2022	00035/2023	não	não	não	63.626,54	63.626,54	-
sim	00985/2023	00188/2023	não	não	não	46.000,00	46.000,00	-
sim	01003/2023	00202/2023	não	não	não	42.600,00	42.600,00	-
sim	01003/2023	00208/2023	não	não	não	69.908,09	69.908,09	-
sim	01003/2023	00214/2023	não	não	não	501.792,13	-	501.792,13

O Gestor, em sua defesa, esclareceu que os Decretos Municipais foram encaminhados via Aplic, na carga da Câmara Municipal, e apresentou os Decretos junto¹⁹.

Pontuou que o Decreto Municipal n.º **0035/2023** foi enviado no Aplic, na carga da Câmara Municipal de Contabilidade Pública - Fevereiro de 2023.

¹⁸ Doc. 481526/2024, p. 20.

¹⁹ Doc. 494823/2024, p. 72/84.





Justificou que o Decreto Municipal n.º **0188/2023** foi encaminhado no Aplic, na carga de Contabilidade Pública - Novembro de 2023.

Manifestou que o Decreto Municipal n.º **202/2023** foi enviado no Aplic, na carga da Câmara Municipal de Contabilidade Pública - Novembro de 2023.

Informou que o Decreto Municipal n.º **208/2023** foi enviado no Aplic, na carga da Câmara Municipal de Contabilidade Pública - Novembro de 2023.

Quanto ao Decreto Municipal n.º **214/2023**, justificou que houve um equívoco do servidor que vinculou erroneamente o mesmo PDF do Decreto n.º 213/2023 no Aplic, na carga de Contabilidade Pública - Dezembro de 2023, sob o protocolo nº 177.542-1/2024. Assim, vinculou o mesmo arquivo no Decreto Municipal n.º 213 e n.º 214.

Em análise da defesa, a Secex pontuou que os Decretos Municipais aparecem no Aplic na opção Peças de Planejamentos/Créditos Adicionais /Alterações Orçamentárias/Leis Autorizativas/Fonte de Financiamentos, porém, os documentos não abrem.

Informou, ainda, que a defesa encaminhou cópia dos Decretos Municipais n.º 0035, 188, 202, 208 e 214 de 2023, e o *link* para consulta no Portal Transparência, entretanto, encaminhou a publicação na imprensa oficial somente do Decreto Municipal n.º 0035/2023.

Dessa maneira, a Secex se manifestou pelo saneamento parcial da irregularidade e apresentou nova redação do achado:

Em consulta na imprensa oficial não foram localizados os Decretos Municipais n.º188/23, n.º202/23, n.º208/23 e n.º214/23, informados no sistema Aplic como decretos do executivo responsáveis pela abertura no orçamento vigente de crédito adicional (redação alterada após análise).

O MPC entendeu que, em que pese o Gestor ter enviado cópia dos Decretos Municipais n.º 0035, 188, 202, 208 e 214 de 2023, e o *link* para consulta no Portal Transparência do Município, não foi possível verificar o teor dos documentos no Sistema Aplic pela equipe técnica e que foi possível comprovar apenas a publicação do Decreto Municipal n.º 0035/2023 nos meios oficiais.

Diante disso, opinou pela manutenção da irregularidade e sugeriu a





expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que observe a devida publicação das informações em meios oficiais, como fonte prioritária, tais como Jornal eletrônico dos Municípios de Mato Grosso e no Diário Oficial de Contas, em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade esculpido no art. 37 da CRFB/1988.

Em alegações finais, o Gestor repisou as argumentações de defesa e apresentou os *links* das publicações dos Decretos Municipais n.º 208 e 214 de 2023.

O MPC manteve a irregularidade.

O art. 42 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964²⁰ exige que a abertura de créditos adicionais seja autorizada por lei e abertos por decreto do executivo, sendo que há possibilidade de que a autorização para abertura de créditos suplementares seja prevista na própria lei orçamentária, por força do § 8º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988²¹.

No caso dos autos, a Lei Orçamentária Anual (LOA) de Jauru - n.º 985/2022, autorizou a abertura de créditos adicionais no limite de até **10%**, utilizando como fonte de cobertura o superávit financeiro do exercício de 2022, os recursos provenientes do excesso de arrecadação em 2023 e o produto de operações de crédito e até o limite de **15%**, utilizando como fonte de cobertura a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, ambas do montante da Despesa fixada em seu art. 1º (R\$ 59.000.000,00).

No entanto, observo que o MPC manteve a irregularidade, apesar do Gestor ter enviado a cópia dos Decretos Municipais n.º 0035, 188, 202, 208 e 214 de 2023, e o link para consulta no Portal Transparência do Município, mas que não foi possível verificar o teor dos documentos em consulta ao Sistema Aplic.

Em análise, embora o Decreto Municipal n.º 0035/2023 não tenha sido inserido no Sistema Aplic, para fins de verificação do limite para abertura de crédito

²⁰ **Lei Federal n.º 4.320/64.** Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

²¹ **CRFB. Art. 165** (...). §8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.





adicionais, verifico que foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso N.º 4.208:

5 de Abril de 2023 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XVIII | N.º 4.208

DECRETO 35 / 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

Rua: Do Comercio, 480
15023948/0001-30

Exercício: 2023

DECRETO Nº 35 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023 - LEI N.985

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O SENHOR VALDECI JOSÉ DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE JAURU, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS RESOLVE:

Os Decretos Municipais n.º 188, 202, 208 e 214 de 2023 encontram-se disponíveis para consulta no Portal Transparência do Município <https://www.jauru.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-decretos/1489-decretos-2023?start=0>.

Dessa forma, considerando que os Decretos não se encontram inseridos adequadamente no Sistema Aplic, em consonância com o entendimento da Secex e do MPC, entendo **configurada** a irregularidade **FB02**.

Cumpr, portanto, a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo que observe a devida publicação das informações em meios oficiais, como fonte prioritária, tais como Jornal eletrônico dos Municípios de Mato Grosso e no Diário Oficial de Contas, em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade esculpido no art. 37, da CRFB/1988, bem como se atente ao envio correto ao Sistema Aplic.

Com relação ao **achado 4.1 (FB03)**, a Secex informou que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas seguintes Fontes: 500 (R\$ 172.766,59); 569 (R\$1.380,00); 571 (R\$-358.033,37); 602 (R\$ 2.763,14); 660 (R\$ 211,85); 700 (R\$ 391.184,91) e 701 (R\$ 787.778,62), contrariando o art. 167, II e V, da CRFB/1988 e o art. 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320/1964.





Em defesa, o Gestor informou que houve anulação de empenhos de restos a pagar no exercício financeiro de 2023 na maioria das fontes, e com essas anulações o saldo do Superávit Financeiro deveria ser atualizado conforme tabela a seguir²²:

Quadro do superavit atualizado depois das anulações dos empenhos de restos a pagar.

Fonte	Descrição	Superávit	(+) Anulação de empenhos	(=) Superavit Atualizado	Superávit Aberto em 2023	Diferença
500	Recursos não Vinculados de Impostos	2.741.813,47	174.255,62	2.916.069,09	2.914.580,06	1.489,03
569	Outras Transf. de Rec. Do FNDE	609,60	0,00	609,60	1.989,60	-1.380,00
571	Transf. do Estado de Convênios	198.367,37	397.151,34	595.518,71	556.400,74	39.117,97
602	Transf. do Sus – Bloco Man. Ações e Serviços Publico	82.913,43	2.659,00	85.572,43	85.676,57	-104,14

660	Transf. Fundo N. Assistência Social	115.186,48	3.415,00	118.601,48	115.398,33	3.203,15
700	Transf. de Convênios da União	386.281,25	457.236,44	843.517,69	774.466,16	69.051,53
701	Transf. de Convênios do Estado	522.260,71	951.371,51	1.473.632,22	1.310.039,33	163.592,89

Apresentou a anulação de empenhos de restos a pagar no exercício de 2023 das seguintes Fontes: 571, 602, 660, 700 e 701²³.

Justificou que, após a atualização do saldo do Superávit Financeiro, o valor possui saldo suficiente para cobertura do crédito aberto, salvo as Fontes 569 e 602 que ficaram com um pequeno valor sem cobertura, conforme quadro abaixo²⁴:

Fonte	Descrição	Superavit Atualizado após as anulações dos restos a pagar	Superavit Aberto em 2023	Valor Empenhado	Saldo não utilizado
569	Outras Transf. de Rec. Do FNDE	609,60	1.989,60	1.494,05	495,55
602	Transf. do Sus – Bloco Man. Ações e Serviços Publico	85.572,43	85.676,57	83.515,04	2.161,53

²² Doc. 494823/2024, p. 27/28.

²³ Doc. 494823/2024 p. 86/98

²⁴ Doc. 494823/2024, 28.





Em análise da defesa, a Secex pontuou que, após a verificação do cancelamento dos restos a pagar e da disponibilidade por fonte, considerou sanado achado quanto as Fontes 500, 571, 660, 700 e 701, e mantido em relação às Fontes 569 e 602:

Cod_fonte	Fonte	Superavit	Cancelamento Restos a pagar	Saldo	Creditor por superavit	Diferença	Empenhado com Recurso do Superávit Financeiro	Irregular
500	Recursos não Vinculados de Impostos	2.741.813,47	174.255,62	2.916.069,09	2.914.580,06	1.489,03	2.913.761,65	NÃO
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	609,60	-	609,60	1.989,60	- 1.380,00	1.494,05	SIM
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	198.367,37	397.159,34	595.526,71	556.400,74	39.125,97	478.159,11	NÃO
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Público	82.913,43	2.659,00	85.572,43	85.676,57	- 104,14	83.515,04	SIM
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	115.186,48	3.415,00	118.601,48	115.398,33	3.203,15	105.839,26	NÃO
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	383.281,25	457.236,44	840.517,69	774.466,16	66.051,53	774.466,16	NÃO
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	522.260,71	951.371,51	1.473.632,22	1.310.039,33	163.592,89	1.310.039,33	NÃO

O MPC, manteve a irregularidade FB03 e sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput*, e § 1º, I, da Lei n.º 4.320/1964.

Em alegações finais, o Gestor repisou os argumentos da defesa e o MPC manteve seu posicionamento em razão da ausência de fatos e/ou provas novos.

O art. 167, II e V, da CRFB/1988 e o art. 43, *caput*, da Lei n.º 4.320/1964 dispõem que a existência de recursos disponíveis é condição **indispensável** para a abertura de créditos adicionais:

CRFB/1988

Art. 167. São vedados:

(...);

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;





LRF

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Aliado a esses dispositivos, o § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 enumera os recursos que podem ser utilizados para justificar a abertura de créditos adicionais, tais como, o **Superávit Financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, os provenientes de excesso de arrecadação, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, desde que autorizados em lei, bem como o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. Confira-se:

Art. 43. (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Sobre essa temática, cito o Parecer Prévio n.º 111/2022-TP, da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim, cujo teor explica detalhadamente que a abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro deve ser avaliada individualmente, por fonte de recursos:

Planejamento. Créditos adicionais. Aberturas sem recursos disponíveis. Natureza da irregularidade. Acompanhamento mensal.

1) As aberturas de créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação **sem disponibilidade de recursos**, em afronta ao art. 43 da Lei 4.320/1964 e art. 167, II, da CF/1988, **não são irregularidades meramente formais**, pois a existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non* para tais aberturas, sob pena de resultar em acréscimo de despesas autorizadas ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, implicando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município. **2) Com o objetivo de avaliar a disponibilidade por fonte de recursos para abertura der créditos adicionais, a Administração deve realizar um acompanhamento mensal, pois, sem recursos disponíveis, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal**, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas. Processo n.º 411566/2021. Relator Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio n.º 111/2022-Plenário, julgado em 4/10/2022. (grifo nosso)





Analisando detidamente a irregularidade em comento, cabe explicar que o Superávit Financeiro consiste na diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Em outras palavras, para o cálculo do Superávit Financeiro deverá ser subtraído do ativo financeiro o total do passivo financeiro, bem como os créditos especiais e extraordinários reabertos (em decorrência da exceção ao princípio da anualidade) e as operações de crédito a eles vinculadas.

Isso posto, entendo que as razões de defesa procedem parcialmente, tendo em vista as anulações de empenho nas Fontes 500, 571, 660, 700 e 701.

Dessa forma, em sintonia com a 4ª Secex e divergindo do MPC, entendo pela manutenção parcial do achado **4.1 da irregularidade FB03**, em razão da abertura de créditos adicionais nas Fontes n.º **569 (R\$ 1.380,00)** e **602 (R\$ 104)** por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro.

Embora os valores remanescentes sejam de pequena monta, acolho a sugestão do MPC, visto que entendo prudente a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput*, e § 1º, I, da Lei n.º 4.320/1964.

Em atenção ao **achado 5.1, irregularidade FB13**, a 4ª Secex apontou que a Meta de Resultado Nominal apresentada no Demonstrativo das Metas Anuais da LDO-2023 é inconsistente, pois não considera o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023.

Apontou que, embora a LDO/2023 apresente Anexo de Metas Fiscais (AMF) prevendo as Metas Anuais de resultados primário e nominal, constata-se que houve inconsistência na metodologia dos cálculos para a projeção dessas Metas.





Isso pelo fato de que esses resultados projetados são idênticos em valor superavitário de R\$ 477.523,20 (quatrocentos e setenta e sete mil quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos)²⁵:

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2023			
	VI. Corrente (a)	VI. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100
Receita Total	59.000.000,00	56.050.000,00	39,98420	134,09000
Receitas Primárias (I)	58.877.656,00	55.933.773,20	39,90130	133,81190
Receitas Primárias Correntes	50.054.656,00	47.551.923,20	33,92200	113,75980
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.647.000,00	4.414.650,00	3,14930	10,56130
Contribuições	2.716.100,00	2.580.295,00	1,84070	6,17290
Transferências Correntes	42.280.471,00	40.166.447,45	28,65340	96,09130
Demais Receitas Primárias	411.085,00	390.530,75	0,27860	0,93430
Correntes				
Receitas Primárias de Capital	8.823.000,00	8.381.850,00	5,97930	20,05210
Despesa Total	59.000.000,00	56.050.000,00	39,98420	134,09000
Despesas Primárias (II)	58.375.000,00	55.456.250,00	39,56070	132,66950
Despesas Primárias Correntes	47.152.000,00	44.794.400,00	31,95490	107,16290
Pessoal e Encargos Sociais	28.111.566,00	26.705.987,70	19,05120	63,88950
Outras Despesas Correntes	19.040.434,00	18.088.412,30	12,90370	43,27340
Despesas Primárias de Capital	11.223.000,00	10.661.850,00	7,60580	25,50660
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Resultado Primário (III) = (I - II)	502.656,00	477.523,20	0,34060	1,14240
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	502.656,00	477.523,20	0,34060	1,14240
Dívida Pública Consolidada	3.850.000,00	3.657.500,00	2,60910	8,74990
Dívida Consolidada Líquida	-1.450.000,00	-1.377.500,00	-0,98270	-3,29540
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Impacto de saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000

Em defesa, o Gestor informou que houve falhas na configuração do software na elaboração do relatório quanto ao valor que foi identificado no resultado projetado ser idêntico ao valor do superavitário.

Justificou que a meta fixada na LDO foi cumprida no decorrer do exercício de 2023.

Pontuou que o Município tem buscado assegurar total transparência das informações e, portanto, está trabalhando para que as peças de planejamento sejam cada vez mais eficazes.

Em análise, a Secex pontuou que a defesa não apresentou fundamentação suficiente para sanar a irregularidade e que a Meta de Resultado Nominal apresentada no Demonstrativo das Metas Anuais da LDO-2023 é inconsistente, pois não considera o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023 e manteve a irregularidade.

²⁵ Doc. 481526/2024, p. 15.





O MPC acompanhou a equipe técnica e opinou também pela expedição ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que se atenda o estabelecido no art. 4º, § 2º, II, da LRF, a fim de que as metas fiscais sejam instruídas com a memória e metodologia do cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

Em alegações finais o Gestor repisou a tese defensiva e o MPC manteve o achado pela ausência de novos fatos e/ou prova nova.

O Demonstrativo de Metas Anuais tem por objetivo orientar a elaboração do projeto de lei orçamentária anual permitindo o acompanhamento, a transparência e o alcance das metas planejadas.

Para o cálculo das metas fiscais, deve-se utilizar metodologia prevista na 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Portaria n.º 924 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 8/7/2021, que prevê a adoção do regime de caixa para as receitas e para as despesas, bem como a metodologia constante na 7ª edição do MDF, a qual adota o regime orçamentário para receitas e despesas.

A principal motivação para esse entendimento é derivada da interpretação da própria LRF que afirma a necessidade de compatibilidade das programações dos orçamentos com as metas fiscais.

Ainda, de acordo com o § 1º do art. 4º da LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Assim, verifico que a defesa não afasta a irregularidade ao afirmar que houve falha no software durante a elaboração do relatório.

Nessa linha, tendo em vista a confirmação da irregularidade pelo Gestor, mantenho a **irregularidade FB13 (achado 5.1)**, com recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que atenda o





estabelecido no art. 4º, § 2º, II, da LRF, a fim de que as metas fiscais sejam instruídas com a memória e metodologia do cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

Assim, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O quociente do resultado da execução orçamentária demonstrou um resultado **superavitário** no valor de **R\$ 2.902.205,79** (dois milhões novecentos e dois mil duzentos e cinco reais e setenta e nove centavos).

Comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (R\$ 50.068.198,50 – cinquenta milhões sessenta e oito mil cento e noventa reais e cinquenta centavos) e a despesa realizada (R\$ 56.069.748,53 – cinquenta e seis milhões sessenta e nove mil setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), sem os ajustes da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP, denota-se um **déficit R\$ 6.001.550,03** (seis milhões um mil quinhentos e cinquenta reais e três centavos).

Todavia, verifico que este déficit foi compensado com os créditos abertos por Superávit Financeiro de exercícios anteriores no valor de R\$ 8.903.755,82 (oito milhões novecentos e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)²⁶.

Nessa linha, destaco que os quocientes de execução da receita revelam que houve **déficit de arrecadação** de R\$ 5.556.769,74 (cinco milhões quinhentos e cinquenta e seis mil setecentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 9,59% do valor previsto.

Saliento que as **Receitas de Transferências Correntes** representaram a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 45.549.229,80 – quarenta e cinco milhões quinhentos e quarenta e nove mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) em 2023, o que corresponde a **79,08%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 57.597.161,23 – cinquenta e sete milhões quinhentos e noventa e sete mil cento e

²⁶ Doc. 481526/2024, p. 33





sessenta e um reais e vinte e três centavos).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 4.807.021,66** (quatro milhões oitocentos sete mil vinte e um reais e sessenta centavos).

Ademais, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com **R\$ 0,15 (quinze centavos) de receita própria**, o que revela um **grau de dependência de 84,36%** em relação às receitas de transferência.

Em comparação ao exercício anterior, houve uma pequena diminuição no percentual de participação de receitas próprias e um pequeno aumento da dependência de transferências.

Em relação à despesa, o quociente de execução de despesa revela uma **economia orçamentária** de R\$ 9.971.993,88 (nove milhões novecentos e setenta e um mil novecentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos).

A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista em R\$ 2.407.591,36 (dois milhões quatrocentos e sete mil quinhentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), correspondendo a 4,69% do valor estimado.

A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista em R\$ 6.819.402,52 (seis milhões oitocentos e dezenove mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) correspondendo a 47,45% abaixo do valor estimado.

A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

No que se refere à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 1.805.230,77** (um milhão oitocentos e cinco mil duzentos e trinta reais e setenta e sete centavos) e em Restos a Pagar Não Processados **R\$ 2.808.997,80** (dois milhões oitocentos e oito mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,07 (sete centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.





O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 1,82 (um real e oitenta e dois centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit** de R\$ 3.789.474,59 (três milhões setecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.

O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 2,8549 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo, ou seja, para cada R\$ 1,00 (um real) registrado no Passivo Circulante há, aproximadamente, R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos) de Ativo Circulante.

Em relação aos limites constitucionais, registro que o Gestor aplicou o equivalente a **22,29%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de Saúde, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

Quanto a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **37,64%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% imposto no art. 212 da CRFB/1988.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **99,76%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da **CRFB/1988**, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

No que se refere às Políticas Públicas de Prevenção à Violência Contra Criança, Adolescente e Mulher, a Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021, a qual, além de alterar a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou, no § 9º do art. 26, a inclusão nos currículos





escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, e também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII.

O objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo Município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

A título de contribuição, registro que é possível a inclusão de temas transversais por meio de filme, palestras, distribuição de panfletos, dentre outras, consoante esclarecimento.

Quanto a implementação efetiva das ações previstas na Lei n.º 14.164/2021, verifico que a Secex constatou que estas foram realizadas.

Conforme enfrentado neste voto, o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo perfaz em R\$ 25.902.017,13 (vinte e cinco milhões novecentos e dois mil dezessete reais e treze centavos), equivalente a **56,10%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 46.168.922,66 – quarenta e sei milhões cento e sessenta e oito mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) permanecendo acima do limite máximo (54%) estabelecido na LRF, causa da manutenção da irregularidade AA04 com recomendação e determinação.

Da análise da previdência, o Gestor comprovou a **adimplência** das **contribuições previdenciárias** patronais e dos segurados do exercício de 2023.

Da análise dos dados do Sistema CADPREV, constatei a adimplência do pagamento do parcelamento do Acordo n.º 00231/2019 (Lei autorizativa n.º 812, de 20 de janeiro de 2019) em decorrência de dívidas contraídas nos anos de 2018, em virtude do não recolhimento integral das contribuições.

No entanto, entendo pertinente verificar se houve pagamento de juros e multas referentes às contribuições previdenciárias que integram o parcelamento do Acordo n.º 00231/2019.





Dessa maneira, **determino a 4ª Secex** que avalie a necessidade de instauração de Tomada de Contas para apurar se houve pagamento de juros e multas referente às contribuições previdenciárias que integraram o parcelamento do Acordo n.º 231/2019 (Lei autorizativa n.º 812/2019), que tenha superado o montante estabelecido na Resolução Normativa nº 27/2017 - TP, desta Corte de Contas e, sendo o caso, apurar as responsabilidades correspondentes ao período dos fatos geradores e quantificar o dano para fins de ressarcimento.

Quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária, verifico que foi emitido conforme CRP n.º 988991 - 234175, de 28/6/2024 e válido até 25/12/2024.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores estabelecidos na LOA, bem como ocorreram no prazo.

O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 52.451.466,24) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (R\$ 238.071,17) e a receita corrente (R\$ 53.004.055,71) totalizou 0,9940, ou seja, 99,40%, e, portanto, **não cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

A Secex apontou o descumprimento do percentual de 95% no Relatório Técnico Preliminar. O MPC opinou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que adote imediatamente, medidas de ajuste fiscal, definido no 167-A da CF, elaborar um planejamento orçamentário e financeiro com o intuito de reduzir a relação Despesa Corrente /Receita Corrente.

O Art. 167 da Constituição Federal assim dispõe sobre o assunto:

Art. 167-A. **Apurado que**, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes **supera 95% (noventa e cinco por cento)**, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público,





ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, **aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:**

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 6º **Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo**, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, **é vedada:**

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. (grifo nosso)

Dessa forma, tendo em vista que o percentual apurado supera 95%, entendendo pertinente a expedição **recomendação** ao Poder Legislativo de Alto Taquari para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote, imediatamente, medidas de ajuste fiscal, definido no 167-A da CF, bem como elabore um planejamento orçamentário e financeiro com o intuito de reduzir a relação Despesa Corrente /Receita





Corrente, visto que as consequências deste descumprimento estão condicionadas às vedações e às restrições elencadas nos incisos dos parágrafos do artigo mencionado.

O Resultado Primário alcançado de - **R\$ 2.146.190,33** pelo Município de Jauru em 2023 foi abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ 477.523,20) causa da irregularidade DB99 abordada neste voto, com expedição de recomendação.

Quanto as metas fiscais de cada quadrimestre, a Secex pontuou que, em consulta no Portal da Transparência (<https://www.jauru.mt.gov.br/portal-da-transparencia>), não foi possível localizar a respectiva comprovação da realização das audiências pública e sugeriu recomendação ao Gestor Municipal que disponibilize no respectivo portal da transparência a comprovação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Nesse sentido, entendo pertinente a expedição **recomendação** ao Poder Legislativo de Jauru para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que disponibilize no portal da transparência a comprovação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

No tocante à Transparência Pública de Jauru, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município atingiu o índice de 68,35%, sendo considerado como nível de transparência intermediário.

Neste sentido, acolho a sugestão da 4ª Secex e do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo de Jauru que recomende ao Poder Executivo que implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM) em 2022 totalizou 0,50. O conceito “C” refere-se a resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos e representam uma Gestão em Dificuldade. Verifico que o índice teve uma evolução que influenciou na melhora do resultado da posição do ano anterior (137ª), ocupando atualmente a 132ª no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.





No entanto, em sintonia com o MPC, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo de Jauru que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo **que** adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.

Quanto a Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a equipe técnica verificou a adimplência do envio da prestação das Contas de Governo municipal do exercício de 2023.

Constato do quadro²⁷ da Secex que houve envio fora do prazo em relação à Carga Inicial e à prestação de contas referente às competências de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, outubro, novembro e dezembro de 2023, que serão objetos de Representação de Natureza Interna (RNI) em momento oportuno.

Posto isto, entendo pertinente recomendar ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas e rotinas administrativas para que as cargas do Sistema Aplic sejam enviadas de forma correta e integral.

Destaco que o controle externo possui como missão maior contribuir para a melhoria da gestão pública.

Na qualidade de presidente **da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social**, registro que a Comissão tem atuado em áreas sensíveis da saúde, previdência e assistência social, com o intuito de contribuir com o fortalecimento e aprimoramento da gestão pública, por meio da avaliação das políticas públicas, disseminação de novos conhecimentos e apresentação de boas práticas.

Neste contexto, avaliar o grau de eficiência da gestão pública é fundamental para uma efetiva avaliação das políticas públicas, pois fornecem informações e evidências sobre o desempenho e eficiência dessas políticas.

Esse é um caminho sem volta. Os pareceres prévios dos Tribunais de Contas passarão a avaliar não só os resultados orçamentários, financeiros,

²⁷ Doc. 491526/2024, pág. 64.





patrimoniais e fiscais, mas também a eficiência dos recursos investidos e revertidos em serviços para os cidadãos.

Sendo assim, apesar de não ter sido objeto do relatório da equipe técnica e sua avaliação não implicar na reprovação ou aprovação das contas, em cumprimento ao papel orientativo da comissão, entendo pertinente abordar a efetiva prestação dos serviços públicos sobre assistência social e saúde do Município de Jauru.

Jauru compõe um território vinculado à expansão da exploração aurífera pela Coroa portuguesa para o Oeste, originando-se na ligação física entre os territórios auríferos de Cuiabá e Vila Bela da Santíssima Trindade nos anos 1730. Essa ligação foi utilizada para expedições bandeirantes de cargas e militares por transporte fluvial. A fixação de populações ocorreu mais de dois séculos depois, na segunda metade dos anos 1940, com os processos colonizadores ainda sob a lógica do Estado Novo, mas já alinhados com os padrões de desenvolvimento que se estabeleceriam após a Segunda Guerra Mundial. Os assentamentos humanos se consolidaram no início dos anos 1950, transformando o território em um espaço produtivo com diversificada produção agrícola.

Com a expansão da infraestrutura gerada pela interiorização do Brasil nos anos 1970 e 1980, devido à qualidade agricultável das terras, Jauru atraiu populações para a ocupação do Oeste mato-grossense. No entanto, essa expansão também trouxe reconcentração fundiária e conflitos sociais pela posse das terras rurais.

Atualmente, essa dinâmica resultou em uma população envelhecida. Dos 8,4 mil habitantes²⁸, há 62,89 idosos para cada cem jovens de até 14 anos. Essa demografia é em grande parte resultado da baixa capacidade do município de reter população, motivada pela dinâmica econômica local baseada na produção pecuária, em contraste com a economia de exportação do agronegócio predominante na região. No período intercensitário, Jauru apresentou um crescimento populacional negativo de -1,83% ao ano.

²⁸ IBGE/SIDRA/Censo Demográfico 2022 em <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>





Esse cenário, que possibilita fortes divisões nas classes de rendimentos do trabalho, encontra na administração pública o seu maior ofertante de emprego remunerado. No setor privado, a economia local gerou apenas 9,18 empregos por cem habitantes, resultando em 50% da população em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Dentre os residentes, 37,95% estão em situação de demanda por proteção social preventiva²⁹ e 18,60% necessitam de acesso a programas de garantia de renda para superar necessidades básicas. Mesmo após receberem os benefícios do Programa Bolsa Família (PBF), 12,80% desse grupo ainda permanecem em situação de pobreza.

A dependência imediata de benefícios de renda, expressa na razão de 169,91 empregos do setor privado para cada cem benefícios concedidos pelo PBF, contribui para que 7,97% da população esteja em elevada vulnerabilidade à insegurança alimentar moderada e grave.

Além disso, há demandas protetivas nos serviços socioassistenciais oferecidos pela rede sob gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Apesar do crescimento vegetativo dessas demandas, a rede de proteção preventiva no município apresenta algum déficit de infraestrutura de apoio à equipe de serviços.

Com uma organização funcional divergente das atualizações normativas do SUAS nas gestões nacional e estadual, as ofertas protetivas pela gestão municipal geram uma expectativa de atenção limitada.

O Município cumpre parcialmente as indicações de ordenamento legal do SUAS, conforme a Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023, o que impossibilita o alinhamento normativo tanto institucional quanto dos instrumentos administrativos e operacionais do SUAS.

Isso explica, em parte, os níveis de execução financeira dos recursos de cofinanciamento federal transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social

²⁹ TCE-MT/Radar de Controle Público Assistência Social em <https://radarassistenciasocial.tce.mt.gov.br/extensions/radar-assistencia-social/radar-assistencia-painel.html>





(FNAS)³⁰ para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) ³¹, que foram de 48,92% do total das transferências e 58,94% dos recursos destinados à oferta de serviços socioassistenciais preventivos às vulnerabilidades e riscos sociais.

Diante dessa informação, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que incentive o Gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023.

Além disso, a baixa execução (21,40%) do cofinanciamento destinado ao custeio e manutenção do Cadastro Único, juntamente com a inexecução dos recursos para a implementação do programa de fortalecimento e qualificação (PROCAD SUAS), que é uma prioridade gerencial nos municípios conforme a Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 2/2023, resultou em taxas de atualização cadastral das famílias de 75,01% para todo o cadastro e 79,21% para o grupo de famílias mais vulneráveis socioeconomicamente, abaixo da média estadual de 77,34% e 86,04%, respectivamente.

Nesse sentido, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que incentive o Gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 2/2023.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é uma das maiores iniciativas de saúde pública do mundo, proporcionando acesso universal e integral à saúde para a população brasileira. O planejamento das ações de saúde no SUS é fundamental para garantir a eficiência, eficácia e equidade na prestação de serviços de saúde.

Este texto inclui uma compilação de dados oficiais utilizados para calcular indicadores de saúde e avaliar o desempenho do ano de 2023. Esses dados foram analisados em comparação com os registros históricos do período de cinco anos de 2019 a 2023, proporcionando uma visão aprofundada sobre a progressão e o impacto das políticas de saúde implementadas.

No último quinquênio, foram registrados onze óbitos de crianças com

³⁰ MDS/Rede SUAS/SUAS Web/ Demonstrativo Parcelas Pagas em
https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=*dptvmubsQbsdfmbtQbhbtNC&event=*fycjs

³¹ MDS/Rede SUAS/SUAS Web/ Relatório Saldo Detalhado por Conta em
https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=*tbmepQbsdfmbtQbhbtNC&event=*fycjs





menos de um ano de vida, dos quais, dois ocorreram em 2023. Entretanto, dada a proporção com o total de nascidos vivos de mães residentes no município, o ano de 2023 ultrapassou a taxa máxima aceitável pela OMS, perfazendo cinquenta óbitos a cada mil nascidos vivos. Cabe ainda destacar que o ano de 2023 apresentou a maior taxa de mortalidade infantil dos últimos cinco anos.

O Município informou o registro de quatro Equipes de Saúde da Família (ESF) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) entre os anos de 2020 e 2022 e três equipes em 2023, quantidade suficiente para garantir cobertura de 100% da população do município. Além disso, no ano de 2023, a cobertura alcançou a meta do Caderno de Indicadores Padronizados do Plano Estratégico versão 3.1 (GPE, TCE-MT).

No último quinquênio, o Município registrou um total de dezenove novos casos de hanseníase e oito novos casos de tuberculose. A taxa de cura alcançou a meta de 100% apenas no ano de 2023 e, em comparação com a taxa observada no ano de 2022, representou um crescimento de 100%.

A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica (PICSAB) avalia indiretamente a eficiência no uso dos recursos da atenção básica, com valores entre 0 e 100% (quanto maior, pior).

Entre 2019 e 2023, foram registradas um total de 2.685 internações hospitalares por causas que poderiam ter sido evitadas por ações da atenção básica entre os habitantes do Município. A proporção de internações saiu de 22,9% em 2022 para 19,1% em 2023, representando redução de 17% em um ano.

A tabela a seguir apresenta o resumo da avaliação dos indicadores, com ênfase na avaliação do ano de 2023 em relação à série histórica

Sumarização dos indicadores de saúde do Município.	
Indicador de Saúde	Avaliação do ano de 2023 em relação à série histórica
Taxa de mortalidade infantil	Agravamento
Cobertura da atenção primária em saúde	Progresso
Taxa média da cobertura vacinal	Agravamento
Taxa de cura de doenças endêmicas	Progresso
Proporção de internações CSAB	Progresso





Registro que a metodologia utilizada para levantamento das informações sobre os indicadores de assistência social e saúde do Município Jauru se encontra disponibilizada³².

Diferentemente do MPC, compreendo que as irregularidades não possuem o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente pelos aspectos positivos expostos acima, como emissão do Decreto de contenção de Despesas e exoneração de servidores comissionados.

E diante dos resultados apresentados como o cumprimento dos limites legais e constitucionais legais referentes à Educação, Saúde, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, entendo pela emissão de Parecer Prévio Favorável com ressalva das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Jauru.

É importante evidenciar que as ponderações realizadas nestas Contas se dão em razão das particularidades realizadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como paradigma aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172 e § 1º do 174, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho parcialmente** dos Pareceres Ministeriais n.º 3.933/2024 e n.º 4.334/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco

³² <https://tce.mt.gov.br/sharepoint.com/teams/TCCEMTGabinetes/Guilherme%20Maluf/2024/13.%20Contas%20Anuais/CONTAS%20DE%20GOVERNO/538159-2023%20-%20JAURU/metodologia%20JAURU.pdf>





Moreira Filho, e **VOTO no sentido de emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Jauru, sob responsabilidade do Sr. Valdeci José de Souza.

Por oportuno, **recomendo** ao Poder Legislativo de Jauru que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

I) atenda o estabelecido no art. 4º, § 2º, II, da LRF, a fim de que as metas fiscais sejam instruídas com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública;

II) observe a devida publicação das informações em meios oficiais, como fonte prioritária, tais como Jornal eletrônico dos Municípios de Mato Grosso e no Diário Oficial de Contas, em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade esculpido no art. 37, da CRFB/1988, bem como se atente ao envio correto ao Sistema Aplic;

III) abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput*, e § 1º, I, da Lei n.º 4.320/1964.

IV) disponibilize no Portal Transparência a comprovação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

V) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

VI) adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

VII) incentive o Gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023; e

VIII) continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 2/2023.

Além disso, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

IV) observe e adote o disposto no art. 22 da LRF, considerando que o





Município ultrapassou o limite prudencial de gastos com pessoal no exercício, devendo adotar medidas administrativas para aumentar a arrecadação de receitas e reduzir as despesas com pessoal;

X) promova revisão da situação funcional da Administração Municipal, naquilo que for possível, de modo a adotar medidas devidas nos casos de licenças e quantidades de servidores *aquém* da demanda atual de certos serviços, como, por exemplo, a realização de contratações temporárias ou terceirizadas dentro das hipóteses permitidas legalmente previstas, além de avaliar a necessidade de suprir cargos vagos, especialmente para os que se refiram à execução de atividades próprias/exclusivas da Administração Pública, ou, de promover eventual extinção de cargos cujas funções possam ser desempenhadas por profissionais terceirizados, de acordo com a legislação aplicável;

XI) ajuste o PCCS do Município, se for necessário, com vistas a sua realidade, inclusive para evitar apontamentos;

XII) diligencie no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no próprio exercício financeiro mediante a análise do Relatório Resumido de Execução orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos, especialmente, no caso, os de pessoal, e assim, garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para tais despesas do Poder Executivo e do Município;

XIII) avalie os fatores, observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no MDF editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir o Resultado Primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da LDO, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no art. 9º, §§§ 1º, 2º e 4º da LRF, a fim de assegurar o cumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais; E

XIV) adote, imediatamente, medidas de ajuste fiscal, definido no 167-A da CRFB/1988, bem como elabore um planejamento orçamentário e financeiro com o intuito de reduzir a relação Despesa Corrente /Receita Corrente, visto que as





consequências deste descumprimento estão condicionadas às vedações e às restrições elencadas nos incisos dos parágrafos do artigo mencionado.

Determino, ainda, à 4ª Secex que **avalie** a necessidade de **instauração de Tomada de Contas** para apurar se houve pagamento de juros e multas referente às contribuições previdenciárias que integraram o parcelamento do Acordo n.º 00231/2019, que tenha superado o montante estabelecido na Resolução Normativa nº 27/2017 - TP, desta Corte de Contas e, sendo o caso, apurar as responsabilidades correspondentes ao período dos fatos geradores e quantificar o dano para fins de ressarcimento.

Em razão da constatação de dezenove casos de hanseníase nos últimos cinco anos, **convido** o Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde de Jauru para participarem do Seminário “Construindo ações para Mato Grosso livre da hanseníase, nos dias 4 e 5 de novembro, neste Tribunal de Contas.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 17 de outubro de 2024.

*(assinatura digital)*³³

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

³³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

